



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637428 - SC (2024/0141642-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : H P
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA A PRINCÍPIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS DOS EDITAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, visto que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas do edital, o que é inviável em recurso especial ante a incidência da Súmulas 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637428 - SC(2024/0141642-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : H P
ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223
ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170
TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA A PRINCÍPIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS DOS EDITAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, visto que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas do edital, o que é inviável em recurso especial ante a incidência da Súmulas 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto da decisão em que não conheci do recurso especial com fundamento (fls. 1.146/1.149):

(1) na ausência de prequestionamento;

(2) na inviabilidade de exame, em recurso especial, de suposta violação a princípios, por não se enquadrarem no conceito de lei federal; e

(3) na necessidade de revisão de cláusulas do edital para eventual reforma do acórdão recorrido.

A parte agravante afirma o seguinte:

(1) o Tribunal de origem apreciou de forma implícita a legislação apontada como violada (fls. 1.157/1.159);

(2) não se trata de ofensa a princípios de forma genérica, mas de violação direta ao art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso V, da Lei 9.784/1999 (fls. 1.159/1.160); e

(3) a Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não incide neste caso, pois não busca interpretação de cláusula do edital, mas controle de validade jurídica dos critérios adotados pela banca à luz da legislação federal (fl. 1.160).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.166/1.170).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.028):

AGRAVO INTERNO. RESOLUÇÃO UNIPESSOAL DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA RELATIVA AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA APLICADA NO CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM JUÍZO MEDIANTE PERÍCIA, EM ANÁLISE RESTRITA ÀS FICHAS TÉCNICAS ORIGINAIS (TEMA 21/IRDR/GCDP). ADSTRIÇÃO, ADEMAIS, AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA (DIRETRIZ N. 7 DO GCDP). IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO AVALIATIVO PARA AFERIÇÃO DE CADA CONSTRUTO, NOS TERMOS DA 7ª DIRETRIZ INTERPRETATIVA DITADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso V, da Lei 9.784/1999 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) não foram apreciados pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, aplicando ao presente caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

De igual modo, foi acertada a decisão ao afastar a alegada violação a princípios, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso especial não se presta à análise de afronta a normas de natureza constitucional ou principiológica, as quais não se enquadram no conceito de lei federal, exigido pelo art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ainda que a parte recorrente invoque o art. 2º da Lei 9.784/1999, verifica-se que esse dispositivo consagra diretrizes principiológicas da atuação administrativa, o que não afasta a natureza da alegação deduzida, inviabilizando seu exame nesta instância.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA A PRINCÍPIOS. OFENSA A DIREITO LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 280 E 284 DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

II - Quanto à controvérsia, em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal. Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

[...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.911.333/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025, sem destaques no original.)

Ademais, subsiste o acerto do fundamento complementar adotado na decisão agravada, uma vez que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia a partir da interpretação de normas infralegais – em especial as diretrizes fixadas no

Tema 21/IRDR /TJSC, as disposições do edital do certame e as normas técnicas constantes de resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) –, no que se refere aos critérios de avaliação psicológica e aos limites de atuação da perícia judicial. A conclusão adotada, portanto, decorreu da aplicação desses parâmetros normativos e da análise dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, matérias que não se inserem no conceito de lei federal; a revisão de cláusulas do edital, por sua vez, encontra óbice, por analogia, na Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.023/1.025):

Ora, não há se falar em qualquer das violações apontadas nas razões do agravo, porquanto este Relator decidiu em consonância com o Tema 21/IRDR, devidamente interpretado através da 7ª Diretriz.

A conclusão adotada, a partir da 7ª Diretriz interpretativa do Grupo de Câmaras de Direito Público é de que:

"1. Afora a constatação de que os testes foram realizados em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital, aí incluída a sua correção, não cabe ao perito incursionar sobre outras questões, no reexame das avaliações psicológicas realizadas em concursos públicos, sob pena de infringência ao Tema 21, estabelecido pelo GCDP desta Corte.

2. Os construtos/testes e critérios de correção estabelecidos pela Banca do Estado para as avaliações psicológicas, nos concursos públicos pertinentes aos Editais 091/CESIEP/2017 e 042/CGCP/2019, por atenderem a objetividade preconizada pelo STF, não infringem os preceitos técnicos exigidos pela lei e pelas normas do Conselho Federal de Psicologia" (DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO N. 3869, de 29/09/2022).

Segundo a sobredita interpretação, as avaliações psicológicas realizadas no concurso público em voga não ofenderam aos preceitos técnicos exigidos pela lei e pelas normas do Conselho Federal de Psicologia.

A conclusão pericial, de que o teste EsAvl não seria o mais indicado para aferição do construto "controle emocional", a bem da verdade, redundou em questionamento dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, ou seja, em total contrariedade ao Tema 21 / IRDR.

[...]

Visivelmente a aptidão da candidata somente foi aferida no laudo pericial, porque foram considerados critérios avaliativos diversos daqueles eleitos pela comissão do concurso, em total afronta à 7ª Diretriz do Grupo de Câmaras, que interpretou a aplicação do Tema 21 frente ao certame em voga.

Obviamente, nos termos do Tema 21 / IRDR, é plenamente possível a realização de perícia para, a partir das fichas técnicas, questionar o resultado obtido pela comissão de concurso público nas avaliações psicológicas. Contudo, isso não pode importar em revisão dos critérios adotados pela banca examinadora para aferição de cada característica do perfil psicológico.

Isso porque, qualquer questionamento alusivo aos critérios adotados pela banca do concurso não poderá ser revisitado pelo Poder Judiciário, cuja análise ficará adstrita ao resultado obtido pela comissão de concurso, através do reexame das fichas técnicas.

É que a indicação de quais testes devem ser utilizados em relação a cada construto a ser avaliado pela comissão do concurso pertence à discricionariedade da Administração Pública, de modo que não caberia à perícia judicial analisar qual o teste deveria ser adotado, mas se aqueles escolhidos pela banca examinadora foram corretamente aplicados.

Demais disso, a elaboração da 7ª Diretriz foi o resultado de um profundo debate pelos integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público, em que se concluiu pela correção dos critérios adotados pela banca examinadora, porque dotados de objetividade e sem infringência às normativas do Conselho Federal de Psicologia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.637.428 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0141642-7

Número de Origem:
50051343420198240091

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H P

ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223

ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170

TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO /
PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H P

ADVOGADOS : MAYCON DE SOUSA CANDIDO - SC039223

ANTONIA ALVES DE SOUZA - SC044170

TAMARA DE SOUSA CANDIDO - SC037604

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : MARCELO LUIS KOCH - SC059326B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026